

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2020**

*Altera a Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977,  
e dá outras providências - COVID 19*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido à Lei no 1.385, de 27 de dezembro de 1977, o artigo 240-C, com a seguinte redação:

*Art. 240-C - Aos imóveis residenciais, comerciais, industriais ou de serviços fechados ou que se encontrem com as atividades suspensas ou interrompidas parcialmente em decorrência da COVID-19 , deverá ser aplicada a taxa de que trata o inciso I do artigo 237 da Lei nº 1.385/1977, na forma da atividade residencial, Item 1 da Tabela III-A do Anexo da Lei Complementar nº 99/2014.*

*Parágrafo único: a redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada até o mês de dezembro de 2020, inclusive.*

**Art. 2º** A regulamentação do artigo 240-C da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, será definida por Decreto.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 11 de maio de 2020.

**Antônio de Miranda Silva**  
*Vereador*

**Otacília Barbosa**  
*Vereadora*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente preposição tem a intenção de REDUZIR O VALOR DA TAXA DE LIXO para os comércios, industrias, serviços ou residências que prestam serviços e que se encontrem com as atividades suspensas ou paralisadas parcialmente por causa da COVID 19.O Projeto de LEI que propusemos permite a redução da Taxa de Lixo para o valor de mínimo de R\$7,60 (sete reais e sessenta centavos) por mês, como forma de não isenção, mas de redução de forma a não ensejar mais tributos para os trabalhadores e empregadores nesta PANDEMIA da COVID 19 que assola o mundo todo.

No mais, já foi constatado um superávit na receita da Taxa de SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS apurado nos últimos relatórios de gestão Fiscal.

Peço, por fim, que o plenário delibere o presente projeto em regime de urgência.

Pedimos aos demais vereadores que aprovem nossa proposta.

Itaúna, 11 de maio de 2020.

**Antonio de Miranda Silva**  
*Vereador*

**Otacília Barbosa**  
*Vereadora*

## **PARECER Nº 39/2020**

**Projeto de Lei Complementar  
05/2020 - Altera a Lei nº 1.385, de 27  
de dezembro de 1977, e dá outras  
providências - COVID 19**

**Consulente:**

**EXM.<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Consulta:**

**Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores**

O Presidente da EXM<sup>a</sup>. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.<sup>º</sup> VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

### **1. RELATÓRIO**

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 04 laudas, sendo 01 lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 03 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e requisição do presente parecer às fls. 04.

O Projeto de Resolução em apreço foi proposto no dia 12 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 15 de maio de 2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

### **2. PRELIMINARMENTE**

## **2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR**

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.* “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: “*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua*

*motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

### **3. MÉRITO**

O art. 83, §3º do Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura aos vereadores. O presente Projeto de Lei de Lei Complementar vem assinado pelos Exmos Vereadores Antônio de Miranda e Otacília Barbosa, adequando-se perfeitamente à norma.

A presente proposição tem a intenção de REDUZIR O VALOR DA TAXA DE LIXO para os comércios, indústrias, serviços ou residências que prestam serviços e que se encontrem com as atividades suspensas ou paralisadas parcialmente por causa da COVID 19.

Regulamentando tal procedimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) dispõe em seu artigo 14, parágrafo 1º, que a renúncia de receitas "compreende anistia, remissão, subsídio,

*crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.*

A redução da taxa tem caráter precário e adequa-se ao disposto no art.: “e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Visto o respaldo dado pela LRF em seu artigo 65 c/c Decreto Estadual nº 47.891 (Calamidade Pública declarada pelo Estado de Minas Gerais), de 20 de março de 2020 e Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 (Calamidade Pública Federal aprovada pelo Congresso Nacional).

Portanto quanto a legalidade da suspensão da cobrança das tarifas, como forma de amenizar as consequências econômicas da Pandemia do Corona Vírus para a população Itaunense, esta procuradoria entende que não existe óbice legal, uma vez que foram decretadas a Calamidade Pública Federal e Estadual. O que garante a legalidade da medida proposta é o disposto no art. **65 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ficando, claro, a questão da conveniência e oportunidade da redução temporária da taxa, para análise dos Exmos. Edis.

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.<sup>º</sup> PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 26 de junho de 2020.

**FÁBIO DANIEL PEREIRA**  
Procurador-Geral

**ADAÍLSON OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico

**LUANA ABREU**  
*Estagiária Progel*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**RELATÓRIO**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2020**

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Relator da Comissão*

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer de número 39/2020 de folhas 05 a 09, exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o **Projeto de Lei Complementar N° 05/2020** que “**Altera a Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, e dá outras providências-COVID 19**”, a norma proposta em comento tem a intenção de reduzir o valor da taxa de lixo para os comércios, indústrias, serviços ou residências que prestam serviços q que se encontrem com as atividades suspensas ou paralisadas parcialmente por causa da COVID 19.

**VOTO DO RELATOR**

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário uma vez que o parecer técnico, apesar de meramente opinativo, é pela **CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

*Silvano Gomes Pinheiro*  
*Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, 27 de julho de 2020.

*Antônio de Miranda*  
*Membro*

*Hudson Rodrigues Bernardes*  
*Presidente*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO**

Tendo esta comissão, recebido na data de 03/08/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº **05/2020, de autoria do Vereador Antônio de Miranda e da Vereadora Otacília Barbosa, que “Altera a Lei nº 1.385, de 27 de Dezembro de 1977, e dá outras providências – COVID 19”** e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei em pauta, tem a intenção de reduzir o valor da taxa de lixo para os comércios, indústrias, serviços ou residências que prestam serviços e que se encontram com as atividades suspensas ou paralisadas parcialmente por causa da COVID 19. O Projeto de Lei permite a redução da Taxa de Lixo para o valor de mínimo de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) por mês, como forma de não isenção, mas de redução de forma a não ensejar mais tributos para os trabalhadores e empregados nesta PANDEMIA da COVID 19, que assola o mundo todo.

Segundo o Parecer nº 44/2020 da Procuradoria desta Casa, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opinou a Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido a excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já é alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública Estadual e Federal, consoante no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e levando em conta ao que estabelece o artº 28, insisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

### **VOTO DO RELATOR**

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2020.

Lucimar Nunes Nogueira  
**Presidente/Relator**  
**Acompanha o voto do relator:**

Anselmo Fabiano Santos  
**Membro**

Hudson Rodrigues Bernardes  
**Membro**